

**Processo TCM nº 09846e21**  
Exercício Financeiro de **2020**  
Prefeitura Municipal de **SAUBARA**  
**Gestor: Marcia Mendes Oliveira de Araujo**  
**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

## VOTO

### I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Saubara**, exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09846e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

“<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão** emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 906/21, publicado no DOETCM de 16/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora-Geral de Contas **Camila Vasquez** opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de **Saubara**, com aplicação de multa à Gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (Manifestação MPC 2.040/21).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro	Aprovação com ressalvas	1.000,00	-
2018	Cons. Subst. Antônio Carlos	Aprovação com ressalvas	5.000,00	-
2019	1º julgamento – Cons. Fernando Vita	Rejeição	10.000,00	584.345,00
	Recurso Ordinário – Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	Aprovação com ressalvas	8.000,00	-

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 007/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 26/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 30/20 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 65.748.500,00**, sendo **R\$ 56.693.500,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.055.000,00** da Seguridade Social<sup>1</sup>. A publicação ocorreu em 28/02/2020.

A LOA não autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, somente admitida após a edição da Lei Municipal n. 034/20, publicada em 25/06/20, **até o limite de 40% do orçamento vigente.**

Questionada sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, a Gestora **encartou aos autos a cópia da apresentação do PPA 2018-2021, acompanhada de registros fotográficos de um evento tendo por finalidade a discussão da peça de planejamento (doc. 01)**, o que esta Relatoria entende como insuficiente para desincumbir do dever legal estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00.

1 Cabe registrar que a Gestora na defesa apresentou o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, parte integrante da LOA – doc. 02, sanando a ocorrência do RGOV.

A discussão envolve o fomento da participação da população na formatação prévia das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Município e intrínsecas não só ao PPA, mas também para a LDO e a LOA, materializada por meio de audiências públicas, fóruns participativos, ou outros meios para tornar o processo disseminado na sociedade civil.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas:

*“...a documentação apresentada pela gestora não é capaz de comprovar o alegado incentivo à participação popular, uma vez que não foi comprovada a ampla convocação da sociedade civil durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento. Não se tem notícias da convocação para reuniões prévias/audiências públicas, ao passo que não há nenhum documento demonstrando a participação da sociedade civil nas discussões prévias à elaboração da LOA e LDO relativas ao exercício de 2020. Assim, opinamos pela manutenção do achado e aposição de ressalva à prestação de contas.”*

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 693/20 e 694/20.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 10.296.500,00**, por anulação de dotações, realizada já na vigência da Lei n. 34, de 25/06/20<sup>2</sup>;
- créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 241.029,81**; e
- alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – de **R\$ 210.000,00**.

A DCE aponta a **intempestividade da publicação** de todos os decretos de créditos adicionais suplementares e de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa.

2 Lei n. 34, de 25/06/20, que autorizou o limite de 40% para abertura dos créditos adicionais.

A defesa da Prefeita reconheceu a falha: *“objetivando sanar a irregularidade identificada, procedeu ao ato de convalidação com as publicações dos referidos Decretos no Diário Oficial do Município como bem observou o nobre Auditor em Relatório”*.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado de auditoria:

*“Registrou-se, contudo, que a publicação dos decretos se deu de forma tardia, em data muito posterior à assinatura dos mesmos.*

*A gestora reconhece tacitamente a falha, afirmando, em apertada síntese que: “(...) objetivando sanar a irregularidade identificada, procedeu ao ato de convalidação com as publicações dos referidos Decretos no Diário Oficial do Município como bem observou o nobre Auditor em Relatório” ao tempo em que implementaria ações para impedir que situações semelhantes voltem a ocorrer.*

*Na prática, a gestora admite a ocorrência da mora nas publicações no diário oficial, demonstrando o descompasso da gestão com o ordenamento jurídico vigente ao ignorar os princípios que regem a Administração Pública, indicados no art. 37 da CF/88, especialmente o princípio da publicidade.*

*Como é cediço, todo ato administrativo precisa ser publicado em meio de amplo acesso para completar os planos de existência, validade e eficácia. Ademais, o art. 48 da LRF espanca qualquer dúvida ao estabelecer que a matéria orçamentária é instrumento de transparência e como tal deve ser publicado para gerar efeitos.*

*Portanto, a conduta da gestora encontra-se em dissonância com o ordenamento legal, o que motiva a aposição de ressalva à prestação de contas. Em adendo, deve ser emitida **advertência** à gestão atual para que, doravante, observe as regras pertinentes à publicidade dos atos que envolvam alterações orçamentárias, já que a reincidência neste tipo de irregularidade poderá ensejar a rejeição de contas futuras.”*

Embora os decretos de créditos suplementares e de QDD tenham sido publicados com atraso, em violação ao princípio da transparência, o total das alterações orçamentárias está dentro do limite autorizado na Lei Municipal n. 34/20 (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), e inseridas no Sistema SIGA. Fica a Administração advertida a adotar as medidas necessárias para que o lapso não se repita, sob pena de responsabilidade.

Além disso, a DCE registrou desencontro na indicação dos recursos abertos no Decreto Extraordinário n. 773, inicialmente publicado por excesso de arrecadação e supostamente alterado para anulação de dotações. Entretanto, a Prefeita demonstrou na defesa que o referido ato, no seu art. 2º, previu o uso dos recursos provenientes dos incisos I ao IV do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 para cobertura do crédito extraordinário, ou seja, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações, e operações de crédito, **descaracterizando o apontamento** (doc. **04**, evento 292).

Ainda sob o enfoque os créditos extraordinários, somente na defesa fora apresentada a documentação que comprova que foi dado o imediato conhecimento ao Poder Legislativo após a abertura dos mesmos, nos moldes do art. 44 da Lei n. 4.320/64 (doc. **05**, evento 293), **sanando a pendência**.

### **3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Josenilton Freitas de Carvalho, CRC BA n. 038596/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 41.068.476,76**, correspondente a **62,46%** do valor previsto (R\$ 65.748.500,00), e despesa realizada de **R\$ 42.440.073,21**, equivalente a **64,55%** das autorizações orçamentárias (R\$ 65.748.500,00).

A execução orçamentária foi **37,54%** abaixo do previsto para as receitas e **35,45%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2019, a receita diminuiu **30,74%**, e a despesa **6,31%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.371.596,45**, o que representa uma deterioração da situação

orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	59.291.016,08	<b>41.068.476,76</b>	<b>-30,74%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	45.297.672,08	<b>42.440.073,21</b>	<b>-6,31%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>13.993.344,00</b>	<b>-1.371.596,45</b>	<b>-</b>

Em resposta, a Prefeita argumenta “*que, de fato, houve o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.371.596,45. Todavia, vale destacar que a disponibilidade do exercício de 2020 foi no montante de R\$ 17.468.164,30*”.

Cumpra registrar, ainda, o posicionamento do *Parquet* de Contas acerca deste apontamento, a saber:

*“Ainda que exista lastro financeiro para suportar o déficit, é importante que a gestora, dentro de suas atribuições adote as medidas previstas na LRF quando a meta de resultados fiscais reste frustrada pela queda na arrecadação ou quando perceber que as despesas poderão superar as receitas, v.g. a limitação de empenho prevista no art. 9º, da LRF.*

*É crucial que dentro da administração responsável as despesas não poderão ser superiores às receitas, ainda que alfin haja disponibilidade de caixa, pois que, embora a análise isolada de um exercício não comprometa a contas, a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.*

*Assim, neste ponto, é importante que esta Corte advirta a gestora, no sentido de evitar o déficit nas contas, mesmo que haja disponibilidade de caixa, o que fica recomendado.”*

Para o exercício de 2020, não se pode afastar os efeitos da pandemia de COVID19 no resultado orçamentário, o que leva esta Relatoria a relevar o achado de auditoria, afastando a responsabilidade da Prefeita neste particular. De qualquer sorte, ainda que análise isolada de um exercício não comprometa as contas, deve a administração ter atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 41.068.476,76	Despesa Orçamentária	R\$ 42.440.073,21
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.716.388,09	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.716.388,09
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 4.119.695,66</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 6.008.221,22</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.204.848,39	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.950.587,17
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 11.000,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 942.533,58
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.903.312,45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.114.565,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 534,82	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 534,82
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$ 20.728.286,31</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$ 17.468.164,30</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 20.709.986,31	Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 17.468.164,30
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.300,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 00,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 71.632.846,82</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 71.632.846,82</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 17.468.164,30**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial. A DCE apontou ausência das conciliações bancárias de janeiro/21, apenas sanadas na diligência anual, conforme documentos n. 176 a 178 (doc. **07**, evento 295).

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 19.231.255,70	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.554.168,31
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 31.452.775,08	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 13.574.934,19
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 33.554.928,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.684.030,78</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.684.030,78</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.231.255,70	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.603.698,41
ATIVO PERMANENTE	R\$ 31.452.775,08	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 13.574.934,19
SOMA	R\$ 50.684.030,78	SOMA	R\$ 17.178.632,60
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 33.505.398,18

### 3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve uma tímida arrecadação de **R\$ 156.457,34<sup>3</sup>**, que representa apenas **1,01%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (R\$ 15.484.068,26). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2019 (**0,59%** - **R\$ 84.636,34**), 2018 (**0,02%** - **R\$ 4.163,36**) e 2017 (**0,31%** - **R\$ 28.569,82**).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 16.820.219,71**, sendo **R\$ 14.003.231,55** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 2.816.988,16** da Não Tributária.

Questionada sobre as medidas adotadas para a regular cobrança, a Prefeita se restringiu a reconhecer que a dívida ativa não se encontra em patamar desejável, ao tempo que pondera a evolução gradual da receita no período de sua gestão.

Na manifestação do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Camila Vasquez opinou pela manutenção do achado de auditoria, com aplicação de multa, pelo fato que:

*“Não é possível acolher a tese defensiva, uma vez que a irrisória arrecadação de valores a título de Dívida Ativa evidencia um descaso da gestão nesse particular.*

*De mais a mais, muito embora a gestora não tenha abordado a questão, não se desconhece que o contexto pandêmico de COVID-19 tem o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2020, seja pela restrição de pleno funcionamento dos órgãos públicos, especialmente o Poder Judiciário, seja pela redução da capacidade de pagamento da população em geral. Contudo, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que em 2019 a gestora já fora alertada para a necessidade de maior empenho na cobrança.*

*Assim, ainda que por força do art. 22 da LINDB, pelo qual o controle externo deve sopesar as dificuldades reais da gestora, e que em 2020 existiu contexto restritivo à maior adoção de medidas de cobrança, o parquet opina pela aplicação de sanção pecuniária em valor condizente à conduta reiterativa da gestora.”*

Mesmo com a situação atípica decorrente de força maior da pandemia de COVID19, que trouxe restrições de funcionamento

3 Valor contabilizado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, ratificado como correto pela Gestora na diligência anual.



para as Prefeituras, não se pode admitir uma completa inércia do setor de tributos no período. **No caso em apreço, a Prefeita não demonstrou nenhuma providência no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais**, sobretudo na rotina administrativa de acompanhamento e controle da dívida ativa, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Não custa recordar que a cobrança e a recuperação de créditos da dívida ativa são requisitos essenciais na gestão fiscal, nos moldes do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser encaradas com seriedade pela Prefeitura visto o potencial de incremento de receita no Tesouro Municipal, evitando-se a prescrição dos mesmos, sob pena de responsabilização por omissão e improbidade administrativa, quando for o caso

### **3.3.2. DÍVIDA FUNDADA**

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 13.574.934,19**, com contabilização de precatórios de **R\$ 23.373,62**, devidamente comprovado por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Entretanto, a DCE identificou informações inconsistentes referentes aos metadados sobre os precatórios, além da falta da relação dos beneficiários em ordem cronológica, em descumprimento ao que determinam os arts. 30 §7º e 10 da Lei Complementar n. 101/00 – LRF e o Anexo I da Resolução TCM 1.378/18.

Registre-se que ambas falhas não foram contestadas pela Prefeita em sua defesa.

### **3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit de R\$ 1.604.212,52**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 33.554.928,28**.

## **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

### **3.4.1. Elaboração do Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em**

**desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP:**

A área técnica aponta que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício registrando Déficit de **R\$ 566.317,27** que não corresponde ao Superávit apurado no Balanço Patrimonial de **R\$ 15.627.557,29**, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma expressiva divergência de **R\$ 16.193.874,56**.

Em relação a este achado, malgrado alegue ter feito as devidas adequações, a Gestora junta aos autos o documento **06** (evento 294), cuja leitura revela apenas o registro do total alterado do superávit de **R\$ 15.627.557,29**, sem a devida individualização das fontes de recurso do Balanço Patrimonial, conforme exigido pelo PCASP, **razão pela qual resta mantida a ocorrência.**

**3.4.2. Conta de responsabilidade no total de R\$ 863.313,05, sem demonstração das ações implementadas para regularização:**

A Prefeita restringiu-se a informar que *“ações estão sendo implementadas, de cunho administrativos, forçando os devedores buscar quitação dos seus débitos, e, finalmente, ao judiciário, para a efetiva execução fiscal”*.

Entretanto, verifica-se que o saldo deste grupo permanece o mesmo do exercício anterior (**R\$ 863.313,05**), sem qualquer movimentação. Sendo assim, reitera-se as recomendações firmadas pelo Parecer Prévio do exercício anterior, para que, caso não seja solucionada de forma administrativa, a Prefeita adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive via judicial, se necessário, sob pena de comprometimento de contas futuras.

**3.4.3. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Ativa frente aos dados contabilizados no Anexo II – Resumo da Receita e ausência da atualização da dívida ativa:**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação de **R\$ 324.728,31** considerado inconsistente quando comparado ao contabilizado no Anexo II – Resumo Geral da Receita de **R\$ 156.457,34**.

Em resposta, a Prefeita justifica que *“lamentavelmente houve falha na elaboração do Demonstrativo da dívida ativa tributária, na coluna de informação de arrecadação do exercício, bem como na coluna inscrição e atualização da Dívida Ativa”*, requerendo ao final juntada do demonstrativo corrigido.

O Ministério Público de Contas consignou que,

*“a esse respeito, essa Procuradoria opina pelo não saneamento do achado em função de que o referido documento não foi enviado tempestivamente no período de prestação de contas. Perm tir-se a juntada de novo demonstrativo após o prazo de disponibilidade pública, e após a prática do ato de entregar a prestação de conta, é ignorar a ocorrência de preclusão à pretensão de alteração. Isto posto, opinamos pela manutenção do achado e aposição de ressalva à prestação de contas.”*

De qualquer sorte, compulsando o demonstrativo apresentado pela Prefeita na diligência anual – doc. 08 (evento 296), verifica-se que trata-se do mesmo documento já encaminhado com a prestação de contas (evento **19** da pasta Entrega da UJ), **por óbvio novamente não acolhido**, visto a incongruência evidenciada no total arrecadado da dívida ativa tributária de **R\$ 312.884,68**, que adicionado ao saldo dos créditos não tributários de **R\$ 11.393,63**, totalizam **R\$ 324.278,31**.

A Prefeita foi silente em relação a falta do registro da atualização da Dívida Ativa no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, de modo que deve ser mantida a restrição.

#### **3.4.4. Ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados no cálculo da depreciação de bens patrimoniais:**

Em relação a este achado a defesa da Prefeita não se manifestou, devendo a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nas contas do exercício subsequente.

#### **3.4.5. Certidão atestando o controle dos bens patrimoniais sem assinatura do Prefeito, do Secretário de Finanças e do Encarregado do Patrimônio:**

Em sede de defesa, a Gestora encaminha o documento faltante

(doc. 10, evento 298), sanando assim a falha.

**3.4.7. Valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aumentativa de R\$ 3.175,01 e Div. Var. Pat. Diminutivas de R\$ 154.915,21), possivelmente evidenciando baixas, desacompanhadas dos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:**

Foram individualizados os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (*Indenizações e restituições e atualização de precatórios de pessoal*), e não baixas, confirmados no Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA – Analítico.

Assim, não há que se falar em ausência de processos administrativos para aquelas contabilizações, visto que não se tratam de baixas e cancelamentos de dívidas ativa, conforme disciplina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### **3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 17.636.555,98** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 14.032.857,57**:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR<sup>(M)</sup></b>
Caixa e Bancos	R\$ 17.396.751,00
(+) Haveres Financeiros	R\$ 239.804,98
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 17.636.555,98</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 743.582,93
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 644.267,09
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 16.248.705,96</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.215.848,39
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 14.032.857,57</b>

### **3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo ficou dentro do limite de 120% da Receita Corrente Líquida estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O Município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 9.292.730,92**, correspondentes a **26,33%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **63,48%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 4.732.567,13**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 7.455.303,15**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### 4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Saubara** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE apenas para os anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), em que o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **5,00**, acima da meta de **5,00**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **3,80**, inferior à meta de **4,10**. Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município SAUBARA	5,00	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80

Brasil	5,70	4,60
--------	------	------

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Não houve manifestação da gestora municipal sobre o descumprimento apontado.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### 4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Segundo dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **21,38%** dos professores recebem salários abaixo do piso nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.886,24** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

A Gestora não contestou este achado, razão pela qual se presume procedente, passível de **ressalva** neste Relatório/Voto.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **19,14% (R\$ 3.024.381,06)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Sobre a ausência da manifestação consultiva do Conselho de Saúde, a Prefeita trouxe aos autos declaração do Presidente (Pasta “Entrega da UJ”, doc. 271), na qual informa que:

*“Diante da Emergência de Saúde Pública do Novo Coronavírus (2019-n CoV) e com base nas informações e recomendações disponibilizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde (MS), venho por meio deste informar que não foi possível cumprir agenda de reuniões mensais, em tempo informo que até a presente data não houve apreciação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Saubara referente ao exercício de 2020.”*

Deve a Prefeita adotar medidas para regularização da pendência junto ao Conselho Municipal de Saúde, cuja comprovação deve ser apresentada à Inspeção de Controle Externo no prazo de 60 dias para fins de acompanhamento.



### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.241.664,79**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

No 2º quadrimestres/20, a despesa com pessoal extrapolou o limite máximo de 54%, definido no art. 20, III, “b”, da LRF (percentual de **54,48%**), mas que foi reconduzido no 3º quadrimestre/20, na medida em que foram aplicados **R\$ 21.781.683,66**, correspondentes a **53,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 40.746.275,11**. Esse percentual de **53,46%** ainda merece atenção, pois excede o limite prudencial de 95% previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, cabendo à Gestora observar as vedações previstas nos incisos I a V, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras:

- 1)** concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- 2)** criação de cargo, emprego ou função;
- 3)** alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4)** provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	60,28%	55,71%	53,84%
2019	53,91%	38,45%	41,17%
2020	38,48%	54,48%	53,46%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 100.578,73** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

*“Art. 21 – É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.*

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **14,64%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato da gestora não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

#### 4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º, e 3º quadrimestres. No entanto, a DCE destacou que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre foi realizada fora do prazo, **sem observar** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, falha não contestada pela Gestora, que deve integrar o rol de ressalvas do exercício.

#### 5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,54**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

#### 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, não cumprindo o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM n. 1.120/05, visto que “*não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual*”, a exigir medidas da Administração para aprimorá-lo.

#### 7. DECLARAÇÃO DE BENS

A Gestora entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício

de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM**

A Prefeita preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## **9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição da gestora.

## **CONTAS DE GESTÃO**

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, duas prestações de contas mensais da Prefeitura de **Saubara** foram entregues fora do prazo, competências de janeiro/20 e dezembro/20, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência à Gestora.

Além disso, a DCE registrou **76** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM n. 1282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

Como bem destacado pela DCE, *“a necessidade de inserção ou ajustes de dados – na extensão acima exposta – demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução TCM n. 1.282/09”*.

A Prefeita foi silente neste particular.

Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

## 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.707.319,65	R\$ 12.707.319,65	0,00
ITR	R\$ 16.364,24	R\$ 16.364,24	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 7.455.303,15	R\$ 7.455.303,15	0,00
ICMS	R\$ 2.351.814,01	R\$ 2.351.814,01	0,00
IPVA	R\$ 209.542,68	R\$ 209.542,68	0,00
IPI	R\$ 18.175,43	R\$ 18.175,43	0,00
TOTAL	22.758.519,16	22.758.519,16	0,00

## 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

### 3.1. FUNDEB

No exercício foram glosados **R\$ 5.148,60**, relativos à cobertura de despesas com tarifas bancárias, por não corresponderem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB (Achados AUD.PGTO.GV.001031 e AUD.PGTO.GV.000750), bem como **R\$ 6.141,52** pagos com recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (AUD.GERA.GV.000797).

Na defesa, a Prefeita não tratou da irregularidade.

Deve a Gestora fazer retornar estes valores à conta corrente do FUNDEB e da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se a Gestora que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no

art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

### 3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício, foram recebidos **R\$ 11.368.013,78** a título de Royalties/Fundo Especial, sem registros de despesas glosadas.

### 4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

### 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

#### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas (**R\$ 18.000,00**) e três ressarcimentos (**R\$ 264.081,15**) são de responsabilidade da Gestora destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. 06.841e20 (R\$ 2.500,00), 07.086e20 (R\$ 8.000,00), 18.092e20 (R\$ 1.500,00), 06.970e19/1 (R\$ 1.000,00), 06.970.19/2 (R\$ 1.000,00), 06.977e19 (R\$ 1.500,00) e 06.977e19/2 (R\$ 1.000,00) e os ressarcimentos ns. 18.092e20 (R\$ 262.591,21), 06.970e19 (R\$ 472,00), 06.970e19/2 (R\$ 472,00), 06.977e19 (R\$ 1.017,94), e 06977e19/2 (R\$ 1.017,94) têm vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06841e20	DINALDO SANTANA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2021	R\$ 2.500,00	
07086e20	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	23/05/2021	R\$ 8.000,00	
02592e16	GECIVALDO DE JESUS ROCHA	Prefeito/Presidente	S	N	28/09/2019	R\$ 1.200,00	
03828e18	VALTECIO SIMPLICIANO DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2019	R\$ 2.000,00	
10098e18	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	23/08/2020	R\$ 1.000,00	

05526e19	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/05/2020	R\$ 5.000,00	
18092e20	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	30/06/2021	R\$ 1.500,00	
06970e19	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2021	R\$ 1.000,00	
06970e19	SILVANE DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2021	R\$ 1.000,00	
06977e19	MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/07/2021	R\$ 1.500,00	
06977e19	FLORIPES DA SILVA DE JESUS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/07/2021	R\$ 1.000,00	
10599-15	ANTONIO ROMAO ARAUJO FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/11/2017	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04278-96	ANTONIO MASSIMO DA CRUZ	VEREADOR	S	N	30/01/1997	R\$ 284,87	LAVRADO TOC. EM NOVEMBRO /2006.
04278-96	HUGO SILVA DIAS	VEREADOR	S	N	30/01/1997	R\$ 284,87	LAVRADO TOC EM NOVEMBRO /2006.
04278-96	JOSÉ ANTONIO RIBEIRO	VEREADOR	N	N	30/01/1997	R\$ 284,87	LAVRADO TOC EM NOVEMBRO /2006
04278-96	JOSÉ BOMFIM	VEREADOR	S	N	30/01/1997	R\$ 284,87	LAVRADO TOC EM NOVEMBRO /2006.
08826-11	ANTÔNIO ROMÃO DE ARAÚJO FILHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	S	N	06/02/2012	R\$ 7,89	
08825-11	ANTÔNIO ROMÃO ARAÚJO FILHO	PREFEITO	N	N	04/06/2012	R\$ 23.459,18	- PROC. 11156e20 - INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
08171-12	ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO	PREFEITO	S	N	22/07/2013	R\$ 1.610,17	
09800-13	GECIVALDO DE JESUS ROCHA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	31/03/2014	R\$ 2.673,97	
16597-14	ANTÔNIO ROMÃO DE ARAÚJO FILHO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	11/05/2015	R\$ 723,64	
10599-15	ANTÔNIO ROMÃO DE ARAÚJO FILHO	PREFEITO	N	N	20/11/2017	R\$ 16.410,00	
04029-17	ANTÔNIO RAIMUNDO ARAUJO	EX-PREFEITO	N	N	23/04/2018	R\$ 369,63	
18092e20	MARCIA MENDES OLIVEIRA ARAUJO	PREFEITA	N	N	14/06/2021	R\$ 262.591,21	
06970e19	MÁRCIA MENDES OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	05/06/2021	R\$ 472,00	RESSARCIMENTO

							SOLIDÁRIO PARA A SRA. MÁRCIA MENDES OLIVEIRA, PREFEITA E A SRA. SILVANE DOS SANTOS, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
06970e19	SILVANE DOS SANTOS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	05/06/2021	R\$ 472,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA A SRA. SILVANE DOS SANTOS, DIRIGENTE DA ENTIDADE E A SRA. MÁRCIA MENDES OLIVEIRA, PREFEITA.
06977e19	MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO	PREFEITA	N	N	12/07/2021	R\$ 1.017,94	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA A SRA. MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, PREFEITA E PARA A SRA. FLORIPES DA SILVA DE JESUS, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
06977e19	FLORIPES DA SILVA DE JESUS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	12/07/2021	R\$ 1.017,94	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA A SRA. FLORIPES DA SILVA DE JESUS, DIRIGENTE DA ENTIDADE E PARA A SRA. MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, PREFEITA.

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Quatro das seis multas de responsabilidade da Gestora tiveram seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas



Contas: Proc. nº 07086e20 - **R\$ 8.000,00**, vencida em 23/05/2021, proc. nº 18.092e20 - **R\$ 1.500,00**, vencida em 30/06/2021, proc. nº 06.970e19 – **R\$ 1.000,00**, vencida em 05/07/2021 e proc. nº 06.977e19 - **R\$ 1.500,00**, vencida em 12/07/2021.

Já no tocante à multa de **R\$ 1.000,00**, referente ao processo nº 10.098e18 (vencimento em 23/08/2020), verifica-se que houve o parcelamento em duas vezes, inciando em 30/11/2021, porém nos autos consta apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela, restando a última pendente – doc. nº 12 (evento 300) “Pasta Defesa à Notificação da UJ”. Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação da Gestora Municipal, **a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento da outra parcela vincenda, o que deverá ser providenciado pela Prefeita perante a competente 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE.**

Quanto à multa de **R\$ 5.000,00** (processo nº 05.526e19), também de sua responsabilidade, a Prefeita apresentou as guias de pagamento de quatro parcelas de **R\$ 1.425,00**, devendo à Diretoria de Controle Externo - DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente da documentação que consta na pasta “Defesa à Notificação da UJ” (doc. n. 13, evento 301).

A quitação de responsabilidade só se dará após análise da Área Técnica e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

A Prefeita foi omissa na cobrança de **três** multas totalizando **R\$ 4.200,00** (Processos ns. **02592e16, 03828e18 e 10599-15**) e **11** ressarcimentos no total de **R\$ 46.393,96** (Processos ns. **08060-11, 08070-12, 09310-13 e 13302-11**) de outros agentes políticos.

Consigne-se ainda que o Ministério Público de Contas considerou, conforme **Parecer nº 2.040/2021**, que:

*“...diante da omissão da gestora em relação às demais pendências, de responsabilidade de ex gestores, é válido lembrar que é dever da administração pública promover a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilização do agente omissor. No caso do Município de Saubara, a recusa/ omissão da gestora municipal na cobrança dos débitos impostos por este TCM, poderá configurar, em caso de prescrição desses valores, ato de improbidade*

*administrativa, além de obrigação de arcar pessoalmente com eventuais débitos prescritos.”*

Registre-se que a Gestora tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FEP de **R\$ 189.402,10**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08207-15	JOELSON SILVA DAS VIRGENS	FEP	R\$ 189.402,10	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Nas contas de 2019 a Gestora já havia sido notificada acerca da necessidade de recomposição da conta do Fundo Especial do Petróleo referente ao processo n. 08.207-15 (**R\$ 189.402,10**), ainda que parceladamente. O total permanece como pendente no Relatório de Contas de Gestão de 2020, **evidenciando descumprimento por parte da Prefeita da determinação deste TCM.**

Mais uma vez alerta-se à Gestora que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração

prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

Nestes termos, ficam pendentes de restituição **R\$ 189.402,10** que devem ser devolvidos à conta do FEP em até 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, com recursos municipais, cabendo à Gestora comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

## **6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 046/16, fixados em **R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

## **7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

### **7.1. Ausência de licitação para aquisição de imóvel (Processo n. 5328, credor Jackson de Jesus, valor R\$ 350.000,00) – Achado AUD.PGTO.GV.001283:**

De acordo com a IRCE, a Administração adquiriu um imóvel sem a formalização do processo administrativo, ainda que por dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, X, da Lei de Licitações. Por tal razão, capitulou a irregularidade como “*Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços*”.

Em sua defesa, a Gestora argumentou que:

*“Trata-se do Processo de Pagamento nº 5328, do mês de dezembro de 2020, correspondente à DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL pertencente ao Sr. Jackson de Jesus, e por isso mesmo, não se faz necessário o Processo de Dispensa de Licitação para COMPRA, nos termos do Inciso X, do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos.*”

*O Processo está instruído com os documentos constantes do Processo Administrativo de DESAPROPRIAÇÃO de IMÓVEL declarado de Utilidade Pública pelo Decreto Municipal nº 0794, de 26 de novembro de 2020, para instalação da Creche de Educação Infantil, no Distrito de Bom Jesus dos Pobres, neste Município.”*

Nesta oportunidade, a Gestora se limitou a referenciar o processo de pagamento já analisado e criticado pela respectiva Inspeção Regional de Controle Externo, sem acostar nenhum documento novo de porte a lastrear suas alegações.

Em consulta ao e-TCM, é possível localizar o processo de pagamento n. 5328 na pasta da prestação de contas mensal do mês de março (doc. **796**). Contudo, como bem pontuado pelo Inspetor Regional, naqueles autos constam apenas o comprovante bancário de transferência ao beneficiário de **R\$ 347.655,72**.

Com efeito, nele não foi apresentado, sequer feita menção, ao suposto processo administrativo no qual a Gestora teria se embasado, com a demonstração de que o imóvel locado atende a uma finalidade precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização foram condicionantes da escolha ora analisada, além da compatibilidade com o valor de mercado mediante avaliação prévia, conforme determina o art. 24, X, da Lei de Licitações.

Em outro achado (**001337**), chama atenção desta Relatoria ocorrência bastante semelhante sobre outra desapropriação de imóvel, identificada pela IRCE em quatro processos de pagamento, (credor Aldeia da Paz, p.p. 3008, 3310, 3827 e 4367), no total de **R\$ 850.000,00**, também com absoluta precariedade do universo probatório, com possível dano ao erário, assim instruído pelo Inspetor Regional:

*“Processo n. 3008 – credor Aldeia da Paz – Valor **R\$ 425.000,00***

*Trata-se de aquisição de imóvel por meio de desapropriação direta. Em exame, na prestação de contas regular, não consta processo administrativo que fundamentou à aquisição da propriedade. Ausentes os seguintes documentos: decreto municipal que declarou a área de utilidade pública e interesse social (DIS), laudo de avaliação com os critérios utilizados para definição do valor de mercado, levantamento fundiário (ciência da desapropriação e oferta da indenização), lavratura da escritura no cartório de imóveis competente e comprovante de quitação dos*

*débitos com a fazenda municipal, considerando que fora acordado com o expropriado que os débitos do IPTU (R\$ 5.165,17) seriam adimplidos mediante dedução dos valores pagos. Cabe frisar, que após análise dos processos de pagamento 3008, 3310, 3827 e 4367, não fora identificado a dedução dos valores.”*

Por esta razão, considerando as peculiaridades que envolvem este tipo de processo, determina-se que a matéria seja encaminhada para análise à **3ª Diretoria de Controle Externo**, área técnica especializada em engenharia e obras deste Tribunal de Contas, com a participação da Assessoria Jurídica - AJU, para apurar se foram observados os aspectos legais na desapropriação - *objeto dos processos n. 5328/2020, 3008/2020, 3310/2020, 3827/2020, 4367/2020* -, inclusive quanto a um eventual dano ao erário. **Caso constatada irregularidade**, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidade, conforme caso.

Esta, aliás, foi a conclusão do Ministério Público de Contas sobre o tema, chamado a atuar nos autos, de acordo com trechos transcritos a seguir:

*“Trata-se de processo de pagamento tendo por objeto a imóvel a aquisição de imóvel pertencente ao Sr. Jackson de Jesus, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 0794, de 26 de novembro de 2020, visando a instalação da Creche de Educação Infantil, no Distrito de Bom Jesus dos Pobres. De acordo com a IRCE, não foi anexado o processo de desapropriação para análise da regularidade.*

***Considerando que a defesa da gestora limitou-se a afirmar que o Processo está instruído com os documentos constantes do Processo Administrativo de DESAPROPRIAÇÃO, sem contudo, fazer prova do quanto alegado, tem-se que não é possível validar a aquisição neste processo de contas.***

*Neste particular, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da competência para julgamento de contas de governo e contas de gestão, o Ministério Público de Contas opina pelo destaque da irregularidade para análise em autos apartados, motivo pelo qual a área técnica deve analisar os argumentos de defesa e lavrar Termo de Ocorrência caso identifique irregularidade, a teor do art. 233 do Regimento Interno, desde que não se trate de enquadramento nas hipóteses ensejadoras de tomada de contas especial, a teor do art. 228, também do Regimento Interno.”*

**7.2. Ausência de ampla pesquisa de preços com ao menos três propostas de fornecedores na contratação direta DISPM0001/2020 (aquisição material penso para atendimento em caráter emergencial para o enfrentamento da pandemia de COVID19 - valor R\$ 78.672,00) – Achado AUD.DISP.GV.001306:**

A IRCE manteve o achado de auditoria sob fundamento de que não consta no processo os motivos da Administração ter aceito para determinação do preço estimado apenas duas cotações de preços, quando o mínimo exigido são três.

Em defesa, a Prefeita alegou que *“foram utilizadas cotações realizadas em processos licitatórios anteriores, tendo em vista a necessidade urgente de aquisição de materiais pensos para utilização no Hospital e Postos de Saúde do Município, no enfrentamento do COVID-19. Consta do processo, o Parecer Jurídico que respalda a contratação direta emergencial”*.

Para o Ministério Público, essa alegação não ficou comprovada, *“considerando que a defesa não fez prova de que teriam sido utilizadas cotações realizadas em procedimentos licitatórios anteriores, além das duas cotações obtidas por particulares”*.

Compulsando o processo da contratação em apreço, localizado no eTCM no doc. **732/733** (pasta *“Entrega da UJ Abril”*), malgrado motivado no caráter emergencial da demanda e com duas pesquisas diretas com fornecedores, não há documento que demonstre a definição do preço de referência com cotações realizadas em procedimentos licitatórios anteriores, o que compromete a validação dos argumentos defensivos da Gestora, **a ensejar advertência**.

**7.3. Despesas incompatíveis com a finalidade do recurso de Precatórios – FUNDEF (AUD.PGTO.GM.001337):**

Foram glosados 13 processos, no total de **R\$ 1.935.333,50**, pagos por meio de recursos advindos de precatório judicial, em razão de diferenças nas transferências a título do FUNDEF, atual FUNDEB, em exercícios anteriores.

Dois processos referem-se à aquisição de fardamento e mochila escolar (p.p. 896 e 1164, credor 3M Camisaria Aracaju Eirelli), despesas glosadas por não guardar estrita vinculação com a

função educação, conforme determina a alínea “f” da Resolução TCM n. 1.346/16. Para os outros 11 processos (p.p. 2363, 755, 1188, 1682, 3008, 3310, 3827, 4367, 3988, 5246, 5328), dentre os motivos das glosas, a IRCE destaca a não apresentação pela Prefeita do Plano de Aplicação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e com o plano municipal de educação.

Na defesa oferecida em face do Relatório Anual, a Prefeita afirmou que estaria anexado a ela o Plano de Aplicação encaminhado à Câmara de Saubara, o que, no entanto, não é totalmente verdadeiro. Do anexo da defesa – doc. **19**, só consta Ofício n. 474/19, que indica o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Aplicação dos Recursos do Precatório do FUNDEF, o que, ainda assim, não sana a irregularidade, que afeta diretamente o controle externo desta Conte, pois permanece sonogado o referido documento, impedindo a fiscalização da aplicação sob a perspectiva da destinação na manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

A questão merece maior aprofundamento por parte da Diretoria de Controle Externo, de modo a concluir a instrução do achado **001337** para fins de apuração de responsabilidade da Gestora, razão pela qual deve ser lavrado Termo de Ocorrência, nos moldes do art. 4º da Resolução TCM 1.346/16.

Mesmo entendimento teve o Ministério Público de Contas, que opinou:

*“diante da relevância dos achados, e levando-se em consideração que este tipo de falha vem sendo apurada, no âmbito deste TCM, em processo apartado das contas, sugere-se, até mesmo em observância à paridade com outros gestores, que seja determinada à área técnica a instauração de Tomada de Contas Especial, devidamente instruída com a documentação que evidencie e detalhe a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade da Prefeita.”*

#### **7.4. Despesas de R\$ 176.710,38 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias (Achado AUD.PGTO.GV.000846):**

Em sede de contraditório, a Prefeita alegou insuficiência de recursos para arcar com todas as despesas municipais no prazo.

Em sua manifestação, a Procuradora-Geral Camila Vasquez opinou

pela apuração da matéria por meio de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de responsabilidade pessoal da Prefeita.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Deixa-se, porém, de determinar a lavratura de Tomada de Contas Especial, pois consideramos que não houve demonstração de que a Gestora tenha agido com má-fé ou com desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas, inclusive não restou apontado desvio de recursos em favor próprio a ponto de se fazer necessária a imputação de ressarcimento.

Desta forma, assim como em outros processos com o mesmo objeto julgados por esta Relatoria, entendemos pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, acolhendo na íntegra o achado de auditoria **000846, sob aspecto de ressalva, passível de multa.**

A Administração, ainda, deve ser advertida acerca da necessidade de maior efetividade do planejamento orçamentário financeiro, buscando adimplir os encargos previdenciários nos prazos estabelecidos, de modo que não comprometam, mesmo que de forma indireta, outros compromissos concernentes às demais funções do ente público.

**7.5. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA** (Achados AUT.GERA.GV.000029, AUT.GERA.GV.001062, AUT.-GRA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125, e AUT.GERA.GM.001287):

A despeito da Gestora ter apresentado defesa, deixou ela de contestar os achados relativos às falhas de inserção de dados no Sistema SIGA, razão pela qual são considerados procedentes e, portanto, passíveis de ressalva neste Relatório/Voto, com a consequente sanção à Gestora.



## 8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas denúncias (Processos n. 05953e21 e 17021e21) e dois termos de ocorrência (Processos n. 07913e18 e 18091e20) contra a **Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo**, Gestora destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Saubara**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **1,01%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 15.484.068,26**);

- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 3.3.2 e 3.4 deste decisório;
- pagamentos de professores abaixo do piso salarial em descumprimento da Lei n. 11.738/08;
- audiência pública referente ao 3º quadrimestre/20 realizada fora do prazo, **sem observar** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- deficiente Relatório de Controle Interno;
- remessa intempestiva de duas prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB e da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em desvio de finalidade (valores de **R\$ 5.148,60** e **R\$ 6.141,52**);
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 189.402,10** à conta do Royalties/Fundo Especial do Petróleo;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de três multas e 11 ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regime Interno, será objeto de decisão no bojo da

Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

### **Determinações à Gestora:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir imediatamente, com recursos municipais, **R\$ 5.148,60** à conta do FUNDEB, e **R\$ 6.141,52** à conta da CIDE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;
- restituir **R\$ 189.402,10**, com recursos municipais, à conta do Royalties/Fundo Especial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em até **12** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando a gestora advertida que o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- Proceder as alterações e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

#### **Determinações à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 12 e 13, eventos 300 e 301);
- lavrar Termo de Ocorrência para análise da regularidade na aplicação dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF, constante no achado **001337**.

#### **Determinações à 3ª DCE:**

- analisar, em conjunto com a Assessoria Jurídica, a regularidade nas desapropriações mencionadas pela IRCE nos processos de pagamento n. 5328/2020, 3008/2020, 3310/2020, 4367/2020 e 3827/2020, constantes nos achados AUD.PGTO.GM.**001337** e AUD.PGTO.GV.**001283**, realizando as diligências necessárias, de modo a apurar se foram observados os aspectos legais, sobretudo, eventual dano ao erário. Caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Ciência à Gestora destas Contas, Sra. **Márcia Mendes Oliveira de Araújo**, e à DCE.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de fevereiro de 2022.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.